



ESTADO DA PARAÍBA



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 212 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso XIII do art. 30 da Constituição Estadual, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 63 c/c o inc. XIII do art. 30, ambos da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Estadual direta e indireta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Medida Provisória.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

**I** - assistência a situações de calamidade pública;

**II** - assistência a emergências em saúde pública;

**III** – assistência integral a saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) nas áreas especializadas na atenção às urgências e emergências afim de não interromper a continuidade do serviço público, notadamente nas áreas de:

- a) cirurgia geral;
- b) clínica médica
- c) anestesiologia;
- d) pediatria;
- e) cardiologia;
- f) ortopedia;

pl



ESTADO DA PARAÍBA



- g) neurologia;
- h) neurocirurgia;
- i) neurocirurgia pediátrica;
- j) cirurgia pediátrica;
- k) cirurgia cardíaca pediátrica;
- l) cirurgia vascular;
- m) cirurgia torácica;
- n) ginecologia e obstetrícia;
- o) medicina intensiva.

**IV** – atividades desenvolvidas no âmbito de projetos do sistema de inteligência da Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Medida Provisória, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 2º A contratação desses Agentes Temporários tem por objetivo:

**I** – evitar descontinuidade na prestação dos serviços públicos e garantir o acesso integral à saúde pelos usuários no Sistema Único de Saúde;

**II** – garantir a continuidade nas ações e programas de saúde nas áreas especializadas na atenção às urgências e emergências;

**III** - evitar graves prejuízos no atendimento da saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde pelo déficit quantitativo de profissionais médicos especializados para atender às necessidades vitais desses usuários.

§ 3º São requisitos mínimos para a contratação desses Agentes Temporários a comprovação de capacidade profissional e técnica na área de sua atuação.

§ 4º A contratação a que se refere o inciso IV do *caput*:



ESTADO DA PARAÍBA



**I** - ficará condicionada à inexistência de servidor efetivo ou, se existente não possa fazê-lo, para o desempenho da função específica;

**II** - será feita exclusivamente por projeto;

**III** - será vedado o aproveitamento do contratado em qualquer área da administração pública e levará em conta a capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

**Art. 3º** A contratação dos profissionais descritos nesta Medida Provisória fica limitada ao regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas ou carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, observando-se, em ambos os casos, a formal compatibilidade de horário do profissional contratado.

**Art. 4º** As contratações serão feitas por tempo determinado, descaracterizado o vínculo efetivo para a administração pública estadual, observados os limites dos seguintes prazos:

**I** - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Medida Provisória;

**II** - 1 (um) ano, nos casos do inciso III e IV, do *caput* do art. 2º.

**Parágrafo único.** É admitida a prorrogação dos contratos temporários:

**I** - nos casos do inciso I do *caput* do art. 2º, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública;

**II** - no caso do inciso II, do *caput* do art. 2º, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública;

**III** - nos casos do inciso III, do *caput* do art. 2º, enquanto durar a situação de excepcionalidade que possa interromper a continuidade dos serviços médicos especializados nas áreas de atenção de urgência e emergência, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

**IV** - no caso do inciso IV, do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 4 (quatro) anos.

*PK*



ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 5º** É proibida a contratação, nos termos desta Medida Provisória, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo da Paraíba e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou emergenciais, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 6º** A remuneração dos Agentes Temporários contratados nos termos desta Medida Provisória não poderá ser superior aos limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

**Art. 7º** Ao Agente Temporário contratado nos termos desta Medida Provisória aplica-se o disposto nos artigos 38, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 75, 76, 94, 106, 107, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, I, II e III, 117, 118, 119, 120, 129, II e III da Lei Complementar Estadual nº 58/2003.

**Parágrafo único.** As infrações disciplinares atribuídas ao Agente Temporário contratado nos termos desta Medida Provisória serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 8º** O Agente Temporário contratado nos termos desta Medida Provisória não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



ESTADO DA PARAÍBA



II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 9º** Os contratados ficarão vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 10.** O contrato firmado de acordo com esta Medida Provisória extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante ou contratado;

III - pela perda do objeto da contratação;

IV - quando o Agente Temporário contratado incidir em qualquer das hipóteses de demissão prevista no artigo 120 da Lei Complementar Estadual 58/2003.

**Parágrafo único.** A extinção do contrato, nas hipóteses do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 11.** Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Estado da Administração, para controle do disposto nesta Medida Provisória, síntese dos contratos efetivados.

**Art. 12.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Medida Provisória será contado para todos os efeitos legais.

**Art. 13.** As disposições contidas nesta Medida Provisória se restringem à contratação de Agente Temporário para a área da saúde e segurança.



ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 14.** Fica reconhecida a natureza jurídica de regime jurídico de direito administrativo às relações contratuais estabelecidas de acordo com a presente Medida Provisória.

**Art. 15.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Ficam preservadas as legislações específicas em vigor, desde que compatíveis com a presente Medida Provisória.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador

**Publicada no DOE de 20/12/2013.**  
**Republicada por incorreção.**